

**PROCESSO** - A. I. Nº 111197.0002/12-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0167-01/15  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 24/03/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0063-12/15

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A irresignação do sujeito passivo cinge-se ao reconhecimento do pagamento integral. Da análise dos autos verifica que os pagamentos realizados até o momento, em momento algum foi posto em dúvida no presente PAF. Assim, não cabe a este órgão julgador proceder à imputação dos pagamentos realizados, mas sim analisar a procedência ou não do lançamento e recomendar a homologação dos valores já recolhidos, inclusive dos recolhidos ainda no prazo de defesa. Razões estas que elidem parcialmente a acusação fiscal conforme decisão de piso. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 31 de julho de 2014 (Acórdão de fls. 154 a 156) que julgou, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2012, visando constituir crédito tributário no valor de R\$219.926,79, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

*Infração 01 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. ICMS lançado : R\$ 219.926,79, mais multa de 60%.*

O Recorrente apresentou defesa administrativa às fls. 45 a 53, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto em tela, sob o argumento de que reconhece o valor de R\$97.399,19 do montante de R\$219.926,79, conforme demonstrativo que acostou à fl. 48, tendo promovido o recolhimento no prazo de 30 dias com o benefício da redução em 70% da multa imposta, apresentando DAE no valor de R\$ 123.537,58.

Em que pese não tenha sido juntado pelo Recorrente comprovante de pagamento do respectivo DAE, a tela emitida por este CONSEF na fl. 187 confirma o recebimento da importância acima referida em 25/05/2012.

No mais disse que, como disposto no capítulo relativo aos fatos, recebeu o presente auto exigindo ICMS ST no valor de R\$219.926,79, referente ao período de jan a dez/2011, em razão do fiscal entender que deixou de reter e recolher o imposto devido por substituição na realização das operações interestaduais subordinadas às disposições do Protocolo ICMS 41/08 e alterações posteriores, relativas a auto peças.

Destacou que, ao analisar o presente Auto de Infração, constatou a exigência do valor de R\$99.781,67 referente ao recolhimento de ICMS ST devido na realização de operações interestadual de autopeças com destinatário do setor náutico, conforme planilha e notas fiscais que diz anexar.

Observou que as empresas adquirentes dos fornecedores MEC MOTORES e SOS NÁUTICA são comercializadoras de produtos exclusivamente destinados ao setor náutico, conforme diz comprovar as atividades comerciais evidenciados em sítios na internet, que também diz anexar.

Assim, por conta da Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, do Protocolo ICMS 41/08, diz restar claro que a presente exigência configura-se indevida, uma vez que o citado protocolo aplica-se apenas a operações com peças, partes, componentes, acessórios de uso especificamente automotivo e não náutico.

Defendeu, então, que o saldo remanescente deveria ser afastado, uma vez que a sua incidência ocorre quando as peças, partes e componentes sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio e não a consumidor final.

Destaca que o Protocolo nº 41/2008 dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças e demais produtos que estão listados no Anexo Único do Protocolo. Assim, ao analisar a presente autuação constatou a exigência (R\$ 22.707,15) de ICMS ST sobre produtos (NCM) que não estão relacionados no Anexo Único do citado Protocolo, conforme diz demonstrar em planilha. Aduz, então, que tal exigência deve ser afastada, uma vez que sobre produto (NCM) relacionado na citada planilha não há incidência de ICMS ST.

Requer que se digne este órgão em receber a presente impugnação para o fim de reformar a presente autuação.

Um dos Fiscais Autuantes, em sua informação fiscal à fl. 35, acatou parcialmente as alegações defensivas e refez os procedimentos inerentes a ação fiscalizadora, observando as ponderações e questionamentos da empresa, fato que resultou na elaboração de novos Demonstrativos de Apuração do ICMS - ST Não Retido os quais anexa ao presente PAF às fls. 117 a 130, resultando em saldo histórico remanescente de R\$ 7.541,48 (fls. 117/118).

Consta dos autos, à fl. 132, intimação com o encaminhamento das cópias da Informação Fiscal para ciência e manifestação do autuado. Já na fl. 137 consta o documento A.R., acusando o recebimento, pelo autuado, da documentação encaminhada. Por conseguinte, na fl. 139, vê-se manifestação do contribuinte autuado informando que efetuou o pagamento dos débitos envolvidos no presente caso, ao tempo que requereu a extinção do presente Auto de Infração.

Às fls. 145/147 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, onde demonstram os valores pagos relativos a presente autuação, correspondentes aos valores reconhecidos como devidos pelo deficiente.

Após, os autos foram conclusos para julgamento, tendo a 1ª JJF por unanimidade, julgado Procedente em Parte o presente lançamento, o que fez nos seguintes termos:

#### **VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal de R\$219.926,79, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas de produtos relacionados a auto peças, realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, sendo dado como infringido as Cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS nº 41/08.*

*Da análise das peças processuais que fundamentam a acusação fiscal, verifica-se de pronto que o deficiente, na sua manifestação de defesa, acata parcialmente a autuação no valor de R\$97.399,19, impugnando os demais valores sob argumento de tratar de cobrança do ICMS-ST vinculados às operações com autopeças destinadas ao setor náutico, bem como operações com autopeças destinadas a clientes (consumidor final), que não estariam enquadrados no Protocolo 41/2008, além de operações com produtos - peças, partes componentes, acessórios – que não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo 41/2008.*

*Instado a manifestar, o Fiscal Autuante, após análise das ponderações do defendente, com a juntada de documentos e demonstrativo, diz ter refeito os procedimentos inerentes a ação fiscalizadora, acatando parcialmente seus argumentos, o qual resultou na elaboração de novos demonstrativos de débito para autuação às fls. 119 a 130 dos autos, alterando o valor do débito de R\$219.926,79 para o valor de R\$104.940,68, conforme apontado no demonstrativo sintético acostado à fl. 117 do presente PAF, em que foi dado ciência ao defendente para manifestar na forma da legislação vigente, através do termo de intimação acostado à fl. 132.*

*Cientificado dos novos valores levantados, o defendente manifesta sua concordância e diz ter efetuado o pagamento do saldo do débito apurado, na forma do documento acostado à fl. 139 dos autos, ao tempo que pede a extinção do presente Auto de Infração pelo seu pagamento.*

*Não vendo nada que desabone os termos da alteração do valor do demonstrativo de débito da autuação de R\$219.926,79 (fls. 5/17) para o valor de R\$104.940,68 (fls. 117/130), julgo procedente em parte o presente Ato de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

*Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor revisado de R\$ R\$104.940,68, conforme demonstrativo à fl. 117 dos autos.*

Face à desoneração proposta, a JJF nos termos do art. 169 do RPAF Recorreu de Ofício da Decisão.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 168 a 182), basicamente esclarecendo que todos os pagamentos já foram realizados, e discordando da intimação para pagamento do valor mantido acrescido de multa de 60% uma vez que grande parte do valor fora recolhido ainda no prazo de 30 dias da intimação do presente lançamento, com redução de 70% da penalidade imposta. No mais, ressaltou que já efetuou o pagamento da diferença mantida pela junta com as penalidades e acréscimos devidos.

Em opinativo (fls. 185/186), a PGE/PROFIS através da Dra. Maria Helena Mendonça ressalta que o pagamento extingue o crédito tributário e que, confirmados os pagamentos realizados pelo recorrente, resta prejudicado o respectivo Recurso Voluntário.

## VOTO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 31 de julho de 2014 (Acórdão de fls. 154 a 156) que julgou, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS: *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. ICMS lançado : R\$ 219.926,79, mais multa de 60%.*

Inicialmente, passo à análise do Recurso de Ofício.

Da análise da Decisão recorrida, entendo que a mesma não merece reparo.

A desoneração em análise foi decorrente do acatamento, pelo autuante e pela JJF dos argumentos aduzidos pelo contribuinte, qual seja, de ser indevida a cobrança do ICMS-ST vinculados às operações com autopeças destinadas ao setor náutico, bem como operações com autopeças destinadas a clientes (consumidor final), que não estariam enquadrados no Protocolo ICMS 41/2008, além de operações com produtos - peças, partes componentes, acessórios – que não se encontram listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008.

Desta feita, o autuante refez os procedimentos inerentes a ação fiscalizadora, acatando parcialmente os argumentos, o qual resultou na elaboração de novos demonstrativos de débito para autuação às fls. 119 a 130 dos autos, alterando o valor do débito de R\$219.926,79 para o valor de R\$104.940,68, conforme apontado no demonstrativo sintético acostado à fl. 117 do presente PAF, em que foi dado ciência ao defendente para manifestar na forma da legislação vigente, através do termo de intimação acostado à fl. 132.

Cientificado dos novos valores levantados, o contribuinte manifestou sua concordância e diz ter efetuado o pagamento do saldo do débito apurado, na forma do documento acostado à fl. 139 dos autos, ao tempo que pede a extinção do presente Auto de Infração pelo seu pagamento.

Assim como a JJF, não vejo nada que desabone o procedimento adotado pelo autuante, razão pela qual entendo ter sido acertada a Decisão de piso.

Desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No que se refere ao Recurso Voluntário, verifico que, em verdade, a irresignação do Recorrente cinge-se ao reconhecimento do seu pagamento integral, isto porque todo o valor histórico fora recolhido, entretanto, parte dele ainda no prazo de 30 dias da intimação do presente lançamento, com o benefício da redução de 70% da multa imposta, previsto no art. 45 da Lei nº 7.014/1996.

Da análise dos autos verifico que assiste razão ao Recorrente quanto ao relato dos pagamentos realizados. Em verdade, em momento algum isto foi posto em dúvida no presente PAF.

Ocorre que, não cabe a este CONSEF proceder à imputação dos pagamentos realizados, mas sim analisar a procedência ou não do lançamento e, conforme o caso, recomendar a homologação dos valores já recolhidos, inclusive dos recolhidos ainda no prazo de defesa, com benefícios de redução de penalidades.

Outrossim, verifico não haver lide a ser apreciada, razão pela qual pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, devendo serem homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO CONHECIDO** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **111197.0002/12-0**, lavrado contra **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA**, no valor de **R\$104.940,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS